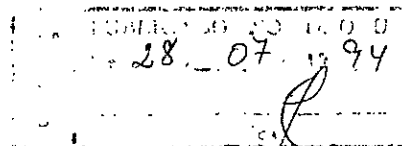




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10670.000833/90-06

Sessão de: 04 de janeiro de 1994

ACORDAD nº 201-69.165

Recurso nº: 89.092

Recorrente: AVILO DE OLIVA BRASIL

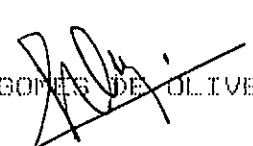
Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

ITR - O lançamento é realizado com suporte nos dados da declaração do contribuinte, atualizando-se em cada exercício o Valor da Terra Nua (base de cálculo do imposto) segundo coeficiente determinado pela Administração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVILO DE OLIVA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente), LINO DE AZEVEDO MESQUITA e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CF/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10670.000833/90-06
 Recurso nº: 89.092
 Acórdão nº: 201-69.165
 Recorrente: AVILO DE OLIVA BRASIL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte do ITR, acima indicado, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento relativo ao exercício de 1990.

Na impugnação (fls. 01 e 02), alega ter havido um aumento excessivo do imposto em relação ao devido e pago no exercício anterior; aumento esse, segundo seus cálculos, de 7.732% para o imóvel considerado neste processo.

Prestada a informação técnica a fls. 07-verso, na qual o INCRA conclui estar o lançamento em perfeita consonância com as normas regentes.

A fls. 09/11, a autoridade singular julgou improcedente a impugnação, ao fundamento, verbis:

"A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64 alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90. Do exame dos elementos constitutivos do processo, e com base na informação técnica fornecida pelo INCRA, evidencia-se a procedência do lançamento, uma vez que o alegado pelo requerente não possui amparo legal."

Cientificado da decisão, interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, do qual transcreveremos os principais pontos que interessam à solução da lide:

PRELIMINARMENTE, em verdade, o artigo 31 do Decreto Nº 70.235, de 06.03.72, dispõe que a decisão conterá relatório resumido, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. Entretanto, a decisão, além de não fazer a correta aplicação e interpretação da lei, esquivou-se das considerações legais levantadas na impugnação, deixando de apreciar a questão da elevação exorbitante e descabida do ITR-89 para o ITR-90, colocada, de forma irrefutável, da seguinte forma: a um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10670.000833/90-06

Acórdão nº: 201-69.165

Cód. do Imóvel	ITR-89	VENCIM.	ITR-90	VENCIM.	VARIAÇÃO % DO ITR
406058027464-9	618,06	17.10.89	48.406,01	30.11.90	7.832%
406155001350-2	177,24	20.05.90	13.233,50	30.11.90	7.466%

a dois - por outro lado, considerando o BTN, que era o índice adotado para correção dos tributos, nos respectivos vencimento acima indicados: BTN-OUT-89-Cr\$ 3,6647; BTN-MAI-90-Cr\$ 41,7340 e BTN-DEZ-90-Cr\$ 88,3941 - já considerado o salto para o mês seguinte, uma vez que o vencimento de ambas é 30.11.90 - constata-se que, no primeiro caso o BTN variou-se de Cr\$ 3,6647 para Cr\$ 88,3941, ou seja 2.412,04% e no segundo de Cr\$ 41,7340 para Cr\$ 88,3941, ou seja 211,80%, enquanto ditas obrigações tributárias variaram, respectivamente, 7.832% e 7.466%, sem que houvesse qualquer alteração legal para este procedimento.

Ora, estas alegações, por razões óbvias, não tiveram qualquer espécie de contradita por parte do Julgador na primeira instância. Como as leis invocadas não acobertam o procedimento fiscal, a decisão aqui recorrida também não encontra respaldo legal, em virtude de aplicação e interpretação inadequada da legislação tributária."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10670.000833/90-06

Acórdão nº: 201-69.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Rejeito a preliminar. A decisão de primeira instância, apesar de sintética, guarda as condições mínimas estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito. Este Conselho já se pronunciou em muitos casos idênticos, dos quais, por guardar estrita consonância com a lide em tela, transcrevo e adoto parte do voto do eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, proferido no Acórdão nº 201-67.798:

"O lançamento do ITR, e respectivas taxas, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21). Os lançamentos referentes a exercícios anteriores, correspondentes ao mesmo ou a outro imóvel, não servem de base de questionamento de impugnação do ITR, eis que, para cálculo do tributo, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79). E segundo esse diploma legal (art. 50, parágrafo 9º), "os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a", parágrafo 5º, deste artigo, inferior aos limites fixados no parágrafo 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada" por coeficientes que variam de 2,0 a 4,0, sendo que (parágrafo 10 desse artigo) "em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no parágrafo 9º, não resultará em alíquotas inferiores" a: a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); b) no segundo ano: 3% (três por cento); e c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento)."

Nota-se pelo Certificado de Cadastro a fls. 04 que, em face de o imóvel não ter alcançado o grau de utilização nos limites fixados no art. 50, parágrafo 11, da Lei nº 4.504/64, com a redação do art. 1º da Lei nº 6.746/79, a alíquota que vem sendo aplicada é a de 4%. E mais. O Valor da Terra Nua declarado em 1989 pelo Contribuinte e aceito pelo fisco foi atualizado em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10670.000833/90-06
Acórdão nº: 201-69.165

90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.11.90, para fins de cálculo do ITR devido em 1990. Observe-se que a atualização diz respeito à base de cálculo e não à atualização do valor do ITR de 1989. Conclui-se, assim, que a notificação a fls. 03 se conforma à legislação regente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso e manter, em consequência, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA